



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.609 - RS (2018/0061737-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GGM ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP
AGRAVANTE : GGM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EM REC JUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI - RS016581
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO - RS056541
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI E OUTRO(S) - RS061716
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
FELIPE ESTORTI DE CASTRO - RS064054
DIEGO PACHECO CHAVES - RS099400
KAIKE VICTOR LACERDA LOPES E OUTRO(S) - PB022897

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, *CAPUT*, 49, § 1º, 52, III, E 59, *CAPUT*, DA LEI 11.101/2005. TEMA REPETITIVO N. 885. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 581 E 83, AMBAS DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistem vícios no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. Tema repetitivo n. 885. Incidência das Súmulas 581 e 83, ambas do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.609 - RS (2018/0061737-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GGM ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP
AGRAVANTE : GGM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EM REC JUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI - RS016581
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO - RS056541
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI E OUTRO(S) - RS061716
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
FELIPE ESTORTI DE CASTRO - RS064054
DIEGO PACHECO CHAVES - RS099400
KAIKE VICTOR LACERDA LOPES E OUTRO(S) - PB022897

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GGM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EM REC JUDICIAL e OUTRA contra decisão monocrática (fls. 309-314) desta Relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, sob os fundamentos de: ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015; e aplicação das Súmulas 83 e 581/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, GGM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EM REC JUDICIAL e OUTRA afirmam, em síntese, que:

a) *"o acórdão não enfrentou a questão da existência de previsão expressa no plano de recuperação judicial aprovado sob o prisma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.532.943/MT, no sentido de que a previsão de supressão de garantias em plano de recuperação judicial aprovado e válida e vincula a todos os credores indistintamente"* (fl. 328);

b) *"o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o processamento e a concessão da recuperação judicial do devedor principal não suspendem, nem extinguem as garantias prestadas pelos coobrigados, avalistas, devedores solidários. Porém, esta Corte também entende que, em havendo disposição expressa no plano de recuperação judicial prevendo a extinção de garantias originalmente contratadas e, em sendo o plano aprovado pela assembleia geral de credores, tal disposição vincula todos os credores indistintamente"* (fl. 329);

c) *"a controvérsia objeto do recurso especial diz respeito à existência de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula, no plano de recuperação judicial aprovado, que prevê a exoneração dos garantidores de dívidas da empresa sujeitas à recuperação judicial, não se tratando de simples novação decorrente da aprovação do plano" (fl. 331).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Impugnação às fls. 337-352.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.609 - RS (2018/0061737-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GGM ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP
AGRAVANTE : GGM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EM REC JUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI - RS016581
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO - RS056541
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI E OUTRO(S) - RS061716
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
FELIPE ESTORTI DE CASTRO - RS064054
DIEGO PACHECO CHAVES - RS099400
KAIKE VICTOR LACERDA LOPES E OUTRO(S) - PB022897

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que as agravantes não apresentaram argumentação jurídica necessária a motivar a modificação do entendimento externado na decisão ora vergastada.

Preliminarmente, não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistem vícios no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido, além dos precedentes já homenageados no *decisum* impugnado, colhe-se também o seguinte:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TERCEIRO CONDUTOR (PREPOSTO). AGRAVAMENTO DO RISCO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia foi decidida de forma suficientemente fundamentada pelo acórdão recorrido, o que afasta a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.711.361/SP, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO** -, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe de 09/05/2018 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dando sequência, constata-se que a decisão singular concluiu pela incidência das Súmulas 83/STJ e 581/STJ no presente feito. No ponto, deve ser mantido o *decisum*, do qual se extrai o excerto:

"Avançando no presente exame, tem-se nos autos dissídio jurisprudencial notório, no tocante à possibilidade de os credores perseguirem seus créditos em face dos coobrigados de empresa em recuperação judicial.

Sobre o tema, sustenta a recorrente que todos os credores devem estar vinculados à cláusula de extensão de novação dos créditos aos coobrigados.

Por sua vez, o eg. TJ-RS, asseverou que:

'Por outro lado, o recurso prospera no tocante à extensão dos efeitos aos coobrigados, pois é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que os privilégios dos credores contra os coobrigados se mantêm intactos mesmo quando aprovado o plano, nos termos do art. 59 da LRF' (fl. 156)

*Com efeito, constata-se que o entendimento do eg. Tribunal a quo coaduna-se com a jurisprudência iterativa deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema Repetitivo n. 885, extraído do REsp 1.333.349/SP, julgado pela col. Segunda Seção, de relatoria do em. **Ministro Luís Felipe Salomão**, no sentido de que: 'Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.'*

Conforme acertadamente observa a decisão impugnada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.

Esse entendimento firmou-se por meio da Súmula 581/STJ, que assim dispõe: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*

Nessa linha de inteligência, destacam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1.333.349/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe de 02/02/2015)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO, ADEMAIS, DEPENDENTE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

1. O acórdão recorrido se alinha com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A peculiaridade invocada pela parte em seu recurso, além de necessitar de análise de matéria fática da lide, não foi tratada pelo Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 557.874/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe de 22/11/2017)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE DAS AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no julgamento do REsp 1.333.349/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o qual fixou o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.

2. Agravo interno não provido".

*(AgInt no REsp 1.373.921/SP, de **minha Relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe de 1º/06/2017)*

Ainda no contexto, a alegação das agravantes de que *"a controvérsia objeto do recurso especial diz respeito à existência de cláusula, no plano de recuperação judicial aprovado, que prevê a exoneração dos garantidores de dívidas da empresa sujeitas à recuperação judicial, não se tratando de simples novação decorrente da aprovação do plano"* (fl. 331) não está delineada no v. acórdão estadual recorrido. Assim, não há como verificá-la de pronto sem necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos e reexame de cláusulas do plano de recuperação judicial em discussão, providências, no entanto, obstadas pelo disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, conclui-se que o agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0061737-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.730.609 / RS

Números Origem: 01907446520158210001 02052745820178217000 03157791920178217000
03632840620178217000 1907446520158210001 2052745820178217000
3157791920178217000 3632840620178217000 70074411596 70075516641
70075991695

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GGM ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP
RECORRENTE : GGM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EM REC JUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI - RS016581
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO - RS056541
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI E OUTRO(S) - RS061716
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
FELIPE ESTORTI DE CASTRO - RS064054
DIEGO PACHECO CHAVES - RS099400
KAIKE VICTOR LACERDA LOPES E OUTRO(S) - PB022897

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GGM ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP
AGRAVANTE : GGM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EM REC JUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI - RS016581
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO - RS056541
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI E OUTRO(S) - RS061716
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
FELIPE ESTORTI DE CASTRO - RS064054
DIEGO PACHECO CHAVES - RS099400



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

KAIKE VICTOR LACERDA LOPES E OUTRO(S) - PB022897

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.